



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044536-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S.A., é apelado FVFS - SERVIÇOS DE APOIO À EMPRESA LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1044536-36.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Bradesco Saúde S.A.

Apelada: Fvfs - Serviços de Apoio à Empresa Ltda. Me

34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza prolatora: Flávia Poyares Miranda

Voto nº 2385

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. NULIDADE DE CLÁUSULA ESTIPULANDO AVISO PRÉVIO MÍNIMO DE 60 DIAS.

Ação declaratória de rescisão de contrato e de inexigibilidade de débito.

Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Condição de mera estipulante da autora não afasta a configuração da relação de consumo. Aplicabilidade da súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça.

Cláusula contratual prevendo aviso prévio mínimo de 60 dias na hipótese de rescisão imotivada. Abusividade reconhecida no julgamento da ação civil pública (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101) com eficácia “erga omnes”.

Resolução normativa nº 557/2022, da ANS que dispõe apenas sobre a existência de cláusula estipulando as condições para rescisão, sem afastar os efeitos daquela decisão.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de rescisão de contrato e de inexigibilidade de débito julgada procedente por sentença de fls. 184/189, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a medida de antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a nulidade da cláusula contratual apontada na

inicial e, conseqüentemente, rescindido o contrato havido entre as partes, desde 13 de novembro de 2023; bem como para declarar inexigível o valor relativo às mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde. Condeno a ré no pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do que preceitua a regra do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Extingo o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento na norma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 192/205) arguindo ser a autora mera intermediadora, os serviços de saúde são prestados aos seus funcionários. Não haveria relação de consumo. Defendeu ser válida a cláusula de aviso prévio, pois resguarda direitos de ambas as partes, bem como permitida nos termos da resolução nº 557/2022, da ANS. Sustentou que durante o período os serviços estavam à disposição, sendo devido o pagamento correspondente. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 217/222), a autora pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 206/207).

É o relatório.

Ação declaratória de rescisão de contrato de plano de saúde empresarial e de inexigibilidade de débito. Busca a ré a reforma integral da sentença, sustentando ser válida a cláusula que prevê o aviso prévio mínimo de sessenta dias.

É fato incontroverso ter a autora, de forma imotivada, requerido a rescisão do contrato em 13 de novembro de 2023 (fls. 24), cingindo-se a controvérsia à validade da cláusula contratual que prevê o cumprimento do aviso prévio mínimo de sessenta dias (cláusula 12.2.2.1. - fls. 117).

A condição de estipulante da autora não afasta o enquadramento da relação jurídica em discussão como de consumo, eis que os beneficiários são destinatários finais do serviço prestado. Aplicável ao caso a súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Posta essa premissa, incidente o artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”.

Quanto ao cerne da divergência, o parágrafo único, do artigo 17 da Resolução nº 195/2009, da ANS foi declarado nulo pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes*, consoante artigo 103, inciso I, da Lei 8.078/90. Além disso, foi expressamente revogado pela Resolução Normativa nº 455/2020.

A vigente resolução normativa nº 557/2022, que revogou aquela nº 455/2020, traz em seu artigo 23, disposição nos seguintes termos: “As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”.

Embora invocado pela ré como fundamento de validade da cláusula, da sua leitura observa-se tão somente a imposição da existência de disposição prevendo as condições para rescisão do contrato. Isso não implica validade da cláusula com a exigência de prévio aviso no prazo estipulado, pois a questão da abusividade da disposição contratual já foi apreciada naquela ação civil pública, inexistindo norma posterior em confronto com o entendimento fixado.

Logo, inexigível cobrança de mensalidades após a comunicação da rescisão. Ademais, embora a ré tenha afirmado que os serviços estavam disponíveis para utilização no período do aviso prévio, não há prova que os beneficiários fizeram uso. Assim, não há que se falar em contraprestação.

Aliás, a questão é pacífica nos Tribunais e seguindo o

entendimento, já decidiu essa Turma Julgadora:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que declarou rescindido contrato empresarial e a inexistência de débito de R\$ 6.178,60, condenando a requerida a devolver R\$ 1.956,55 à autora. Ré alegou necessidade de aviso prévio de 60 dias para cancelamento, conforme Resolução Normativa da ANS. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de contrato empresarial e (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. III. Razões de Decidir: Jurisprudência pacificada e normativa específica determinam a inexigência de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ e invalidade do art. 17 da RN nº 195/09 da ANS. 4. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira favorável ao consumidor, sendo abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada, conforme art. 47 e art. 51, IV, do CDC. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Inexigência de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde. 2. Aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, mesmo em planos coletivos empresariais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 47 e 51, IV. CPC, art. 85, §2º e §11º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1021361-23.2023.8.26.0011, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1001335-67.2024.8.26.0011, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024.”.

(TJSP; Apelação Cível 1080546-79.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde empresarial – Cobrança de mensalidades a título de aviso prévio, após denúncia da contratante – Ação declaratória cumulada com condenatória – Sentença de procedência –

Apelação da operadora. Cobrança de mensalidade após denúncia de contrato, com base em previsão contratual de aviso prévio de sessenta dias respaldada pela ANS (art. 17, par. ún., da Resolução Normativa 195/2009) – Aviso prévio declarado abusivo (ação civil pública proc. 0136265-83.2013.4.02.5101) com eficácia "erga omnes" (art. 103, inc. III, do CDC) – Cláusula contratual inválida – Inexigibilidade de mensalidades cobradas após comunicação da denúncia. Recurso da operadora não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1174023-93.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 13% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora